

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 676/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 27/2026.

Assunto: Pedido de esclarecimento aos termos do edital. Item 7.15.2, alínea “C.2”.

Índices de qualificação econômico-financeira (Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral e Grau de endividamento geral).

Pergunta:

I. DO DISPOSITIVO QUESTIONADO

O item 7.15.2, alínea “c.2”, do edital, ao disciplinar a aferição da boa situação financeira das licitantes para fins de qualificação econômico-financeira, estabelece, in verbis: “As demonstrações deverão comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, e ainda, deverão provar que o licitante possui os seguintes índices de liquidez geral (LG); Solvência Geral (SG); e liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) e GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG) menor ou igual a 0,50, A presente manifestação dirige-se especificamente aos limites estabelecidos para os três índices, pelas razões adiante deduzidas.

II. DAS RAZÕES DO PEDIDO

II.1. Da natureza e da finalidade dos índices contábeis

Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral constituem indicadores cujo resultado se interpreta de forma diretamente proporcional à saúde financeira da empresa. Quanto maior o quociente apurado, maior a capacidade da licitante de honrar os compromissos assumidos. A Liquidez Corrente e a Liquidez Geral expressam a capacidade de pagamento das obrigações; a Solvência Geral expressa a capacidade de a empresa liquidar a totalidade de suas obrigações com o conjunto de seus ativos. Em razão dessa lógica, a aferição da boa situação financeira realiza-se pela exigência de um patamar mínimo, isto é, de resultado igual ou superior a determinado valor, e não pela imposição de um limite máximo.

II.2. Da incongruência da redação vigente

A redação do item “c2” fixa, para os índices de liquidez geral (LG); Solvência Geral (SG); e liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um). Em ambas as hipóteses a exigência opera como teto. Disso decorre que uma licitante com índices superiores aos limites indicados, ou seja, em melhor situação financeira, seria considerada inabilitada. O efeito é inverso ao da finalidade da habilitação econômico-financeira, que é assegurar a contratação de quem ofereça maior garantia de cumprimento das obrigações.

II.3. Do descompasso com o padrão de mercado

A prática administrativa e a doutrina especializada consolidaram a exigência dos três índices com resultados iguais ou superiores a 1,0, sem fixação de teto. Esse é o parâmetro adotado, inclusive, no Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU. A fixação de limite superior, bem como a inversão do sentido de aferição da Solvência Geral, afasta-se do parâmetro usualmente praticado no mercado e, por consequência, contraria a exigência de que os índices reflitam parâmetros atualizados de mercado.

II.4. Do fundamento jurídico

As exigências de qualificação econômico-financeira submetem-se aos dispositivos e ao entendimento sumular a seguir sintetizados:

A leitura conjunta desses dispositivos evidencia que a exigência de índice contábil sob a forma de teto, ou com sentido invertido, não encontra amparo na finalidade legal, restringe indevidamente a competitividade e carece de respaldo no padrão de mercado, ressalvada eventual justificativa técnica específica que a Administração entenda de apresentar no processo.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a Administração preste os esclarecimentos solicitados e, se for o caso, promova a retificação do item 7.15.2, alínea “c2”, do edital, nos seguintes termos:

a) Quanto à Liquidez Geral, Solvência Geral e à Liquidez Corrente, retificar a exigência corresponde a resultado igual ou superior a 1,0, com supressão do limite superior de 1(um) atualmente previsto;